



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005121-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KAIQUE CUNHA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005121-57.2025.8.26.0996

Comarca : Presidente Prudente

Agravante : Kaique Cunha dos Santos

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.793

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). O agravante alega que a aprovação no exame justifica a remição, conforme o artigo 126, §5º, da Lei 7.210/84 e a Recomendação nº 44/13 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA é suficiente para conceder remição de pena, considerando a legislação e as diretrizes do CNJ.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena pelo estudo, conforme o artigo 126 da Lei de Execução Penal, exige a comprovação de frequência e aproveitamento escolar, não sendo suficiente a aprovação parcial em exames como o ENCCEJA.

4. Conceder remição com base em aprovação parcial desestimularia o sentenciado a prosseguir nos estudos e criaria precedentes para remição sem esforço efetivo, contrariando o objetivo

ressocializador da lei.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aprovação parcial no ENCCEJA não é suficiente para remição de pena, pois não atende aos requisitos de frequência e aproveitamento escolar exigidos pela Lei de Execução Penal. 2. A remição deve valorizar o esforço concreto e comprovado do reeducando na busca de desenvolvimento pessoal.

Legislação Citada:

Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), art. 126, §1º, inciso I, §2º, §5º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta o agravante que faz jus à remição, em razão da aprovação no ENCCEJA. Alega que o deferimento do benefício por tal motivo decorre do artigo 126, §5º, da Lei 7.210/84 em conjunto com a Recomendação nº 44/13, do Conselho Nacional de Justiça. Colaciona julgados que admitem a remição em decorrência de aprovação em exames desta natureza. Daí o pleito de reforma (páginas 1/6).

Agravo processado e respondido (páginas 27/35). Mantida a decisão (página 36), subiram aos autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso

(páginas 46/51).

É o relatório.

O agravante, segundo se infere dos autos, no curso do desconto de sua reprimenda, formulou pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA, indeferido pelo E. Magistrado (páginas 22/23), razão do inconformismo.

Sem razão, contudo.

Não se desconhece, é verdade, que o artigo 126, da Lei de Execução Penal, é claro ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, mediante o seguinte balizamento:

Art. 126, § 1º, inciso I – “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”

§ 2º - “As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”.

De outro lado, a Recomendação nº 44/13, do E. Conselho Nacional de Justiça, posteriormente revogada pela **Resolução nº 391/2021**, que não tem força de lei e não é vinculante, dispõe em seu artigo 3º e parágrafo único:

Art. 3º “O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio** —

Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” **(destaque nosso)**

E, com lastro nesta Resolução, foi juntado aos autos da execução extrato obtido na internet, dando conta da participação de KAIQUE nas provas do ENCCEJA do ano de 2024 (página 10), pelo que se postulou, então, a remição pelo estudo, restando o pleito indeferido.

A decisão deve ser mantida.

Tenho entendido que, no caso de aprovação parcial no ENCCEJA, os sentenciados não fazem jus à remição. Conceder o benefício, nesses casos, desestimularia o

sentenciado a prosseguir nos estudos, além de criar precedente para que prestasse a prova todos os anos, somente para ter suas penas diminuídas, mesmo sem estudar, sem se esforçar, objetivo da lei e da resolução. E essa, certamente, não foi a vontade do legislador, repito, tampouco é medida que coaduna com almejada ressocialização daquele que se encontra segregado.

Ademais, **o tempo de estudo que deve ser prioritariamente considerado**, não apenas a participação em prova, ainda que com êxito parcial.

Inclusive, depreende-se dos autos de execução que o sentenciado já desenvolveu atividades regulares de estudo para o ensino médio, ministradas no interior do estabelecimento prisional, e foi beneficiado com a remição de pena em relação a tal período (página 184 dos autos de origem). O ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação do Ensino Médio) também é base para avaliar o conhecimento no ensino médio, de tal forma que a remição integral dos dias pretendidos, ignorando-se os 15 dias remidos, configuraria “*bis in idem*” em relação à remição da pena por estudo, dada a identidade entre as premissas fáticas consideradas, o que não se admite.

A concessão de remição deve ser fundamentada na análise do mérito do reeducando, valorizando o esforço concreto e comprovado na busca de desenvolvimento pessoal. Nesse sentido, a repetição de atividades educacionais de igual

conteúdo e objetivo não pode ensejar a remição em duplicidade, sob pena de frustrar o objetivo ressocializador da medida. Permitir que um mesmo curso seja utilizado indefinidamente para a obtenção de remição acabaria por desestimular o reeducando a continuar sua formação educacional, limitando-o a uma prática repetitiva e sem progresso efetivo. Dessa forma, é essencial que a remição privilegie atividades que representem um verdadeiro avanço nos estudos, incentivando o aprimoramento pessoal contínuo.

Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO
Relator